



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07707/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessada: Edneide Santos Viana

Advogado: Dr. Edvaldo Leite de Caldas Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03040/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Edneide Santos Viana, matrícula n.º 81-5, que ocupava o cargo de Advogada, com lotação no Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de junho de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07707/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Edneide Santos Viana, matrícula n.º 81-5, que ocupava o cargo de Advogada, com lotação no Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 62, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 35 anos, 03 meses e 15 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 24 de julho de 2009; e d) a fundamentação do feito foi o art. 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II da Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de retificação dos cálculos do benefício previdenciário, com vistas à redução do montante do provento básico e à exclusão do Abono Previdenciário.

Realizadas as devidas citações, fls. 63, 66 e 68/69, a aposentada, Sra. Edneide Santos Viana, e o atual Presidente da Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentaram contestações.

A Sra. Edneide Santos Viana alegou, resumidamente, fls. 70/136, que: a) a PBPREV não orientou qual a melhor modalidade de aposentaria, pois desde o mês de dezembro de 2003 obteve o direito de se aposentar pela regra prevista no art. 2º, incisos I a III, alíneas “a” e “b”, e no art. 3º, cabeça e § 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; b) os cálculos do benefício foram elaborados erroneamente pela entidade securitária estadual, com a redução do valor dos proventos; c) a Gratificação de Atividades Especiais – GAE começou a ser paga pelo IMEQ/PB em julho de 2005 e deveria ser incorporada integralmente aos proventos sem a supressão de 15%; d) a parcela denominada de Abono Previdenciário não se incorpora ao benefício, razão pela qual deveria ser excluída; e e) a expectativa de vida do brasileiro é de 72 anos e, caso prevaleça a orientação dos peritos do Tribunal, o prejuízo da defendente pelos próximos 13 anos seria da ordem de R\$ 117.024,05, ocasionando lesão irreparável ao seu patrimônio.

Já o Dr. Hélio Carneiro Fernandes asseverou, em suma, fls. 139/141, que retificou os cálculos dos proventos nos termos expostos pelos especialistas desta Corte de Contas.

Em novel posicionamento, fl. 144, os analistas da unidade de instrução evidenciaram que a documentação anexada demonstrava a correção do valor do benefício concedido pela PBPREV e, por conseguinte, sugeriram a concessão de registro ao ato de inativação, fl. 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07707/11

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 57, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Edneide Santos Viana), estando correta a sua fundamentação (art. 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II da Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (35 anos, 03 meses e 15 dias) e os novos cálculos dos proventos apresentados pelo atual gestor da entidade securitária estadual, Dr. Hélio Carneiro Fernandes.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.